

**DA INCAPACIDADE CIVIL AO MARCO PROTETIVO:
MISOGINIA ESTRUTURAL, SUBORDINAÇÃO JURÍDICA DA
MULHER E OS FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA
DA PENHA**

VITOR AUGUSTO PORTELLA FERREIRA¹

ORCID: <https://orcid.org/orcid=0009-0007-0803-5821>

<vitor.ferreira@adv.oabsp.org.br>

GISELE DE MELLO ALMADA²

<giselemelloalmada@gmail.com>

¹ Especialista em Legal Operations, Dados, Inteligência Artificial e Alta Performance Jurídica pela Pontífice Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil; Bacharel em Direito pelo Instituto Itapetiningano de Ensino Superior – IIES, Itapetininga, SP, Brasil.

² Mestre em Direito pela UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba; Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP.

RESUMO: A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é amplamente reconhecida como um dos marcos jurídicos mais relevantes do ordenamento brasileiro no campo dos direitos humanos. Contudo, sua compreensão plena exige o reconhecimento do contexto histórico-normativo que a antecedeu: décadas de subordinação jurídica da mulher institucionalmente garantida pelo próprio Estado. O presente artigo tem por objetivo demonstrar que a violência doméstica no Brasil não é fenômeno desvinculado do ordenamento jurídico precedente, mas, em larga medida, seu produto estrutural. A pesquisa adota abordagem qualitativa e exploratória, combinando revisão bibliográfica de obras doutrinárias e artigos científicos indexados com pesquisa documental de fontes normativas e institucionais, orientadas pelo método histórico-dedutivo. A análise percorre a trajetória da mulher no direito civil brasileiro desde o Código Civil de 1916, que a equiparou aos relativamente incapazes, passando pelos marcos emancipatórios como: o Estatuto da Mulher Casada (1962), a Lei do Divórcio (1977) e a Constituição Federal (1988), até a consolidação

da isonomia pelo Código Civil de 2002. Demonstra-se que a misoginia estrutural não se limitou ao campo cultural, mas se manifestou como projeto normativo deliberado, tornando a dependência econômica da mulher juridicamente garantida e sua saída de relações violentas materialmente inviável. Conclui-se que a Lei Maria da Penha não constitui privilégio nem exceção ao princípio da igualdade, mas reparação histórica e ação afirmativa necessária à correção de uma desigualdade estrutural que o próprio ordenamento ajudou a construir.

Palavras-chave: Capacidade civil; mulher; misoginia estrutural; violência doméstica; patriarcado.

ABSTRACT: Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, is widely recognized as one of the most significant legal milestones in Brazilian law in the field of human rights. However, a full understanding of this statute requires acknowledging the historical and normative context that preceded it: decades of women's legal subordination institutionally guaranteed by the State itself. This article aims to demonstrate that domestic violence in Brazil is not a phenomenon detached from the preceding legal order, but is, to a large extent, its structural product. The research adopts a qualitative and exploratory approach, combining a bibliographic review of doctrinal works and indexed academic articles with documentary research of normative and institutional sources, guided by the historical-deductive method. The analysis traces women's trajectory in Brazilian civil law from the Civil Code of 1916, which classified married women as relatively incapacitated, through the emancipatory milestones of the Married Women Statute (1962), the Divorce Law (1977), and the Federal Constitution (1988), to the consolidation of legal equality by the Civil Code of 2002. It is demonstrated that structural misogyny manifested as a deliberate normative project, making women's economic dependence legally guaranteed and their exit from violent relationships materially unfeasible. It is concluded that the Maria da Penha Law constitutes a historical reparation and affirmative action necessary to correct a structural inequality that the legal order itself helped to build.

Keywords: Civil capacity; women; structural misogyny; domestic violence; patriarchy.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, se apresenta como um dos marcos jurídicos mais relevantes da história do ordenamento brasileiro. Promulgada em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sobreviveu a duas tentativas de assassinato perpetradas por seu marido e aguardou dezenove anos por uma condenação definitiva, a lei não surgiu de um vácuo normativo: é, em sua essência, a resposta sistêmica a séculos de subordinação jurídica da mulher, uma dívida histórica que o próprio ordenamento brasileiro ajudou a construir.

Nesta linha, para que seja possível compreender por que a Lei Maria da Penha faz tanto sentido no ordenamento jurídico nacional, é mister percorrer a trajetória da mulher perante o Direito Civil brasileiro, desde a sua equiparação aos relativamente incapazes no Código Civil de 1916, passando pela invisibilidade fiscal materializada no uso compulsório do CPF do marido, até a conquista da igualdade formal pela Constituição Federal de 1988.

Estas laudas discorrem sobre este percurso, demonstrando que a misoginia não foi apenas um fenômeno cultural difuso, mas um projeto normativo deliberado. O curioso é que o próprio ordenamento jurídico brasileiro institucionalizou, por décadas, a inferioridade da mulher, criando, destarte, as condições estruturais que tornaram a violência doméstica endêmica e culturalmente naturalizada.

Nesta mão, a Lei 11.340/06, não é um privilégio concedido a uma parcela da população, mas sim, uma ação afirmativa e uma reparação histórica.

Metodologia aplicada

A presente pesquisa se caracteriza como qualitativa e exploratória, desenvolvida por meio da combinação de dois métodos complementares: a revisão bibliográfica e a pesquisa documental, ambas orientadas pelo método histórico-dedutivo.

A revisão bibliográfica compreendeu o levantamento e a análise crítica de obras doutrinárias e artigos científicos indexados sobre a trajetória jurídica da mulher no ordenamento brasileiro, a misoginia estrutural como categoria analítica e os fundamentos históricos da Lei nº 11.340/2006, com destaque para as obras de referência de Saffioti (2004) e Butler (2003) e para o estudo de Paula e Riva (2022), utilizado como referencial específico dos marcos civis da autonomia feminina no Brasil.

A pesquisa documental, por sua vez, apoiou-se em fontes primárias de natureza normativa e institucional, compreendendo a legislação civil e constitucional brasileira em seus diferentes períodos históricos, do Código Civil de 1916 à Constituição Federal de 1988 e ao Código Civil de 2002, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, jurisprudência dos tribunais pátrios e documentos oficiais de organismos internacionais, com destaque para o Relatório nº 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que fundamentou a condenação do Estado brasileiro no Caso 12.051 e impulsionou diretamente a criação da Lei Maria da Penha.

O método histórico orientou a reconstrução da trajetória normativa da mulher no ordenamento brasileiro, identificando, em cada período legislativo, os mecanismos pelos quais o próprio Direito institucionalizou a subordinação feminina, tanto no plano formal das normas quanto em seus reflexos materiais cotidianos. O método dedutivo, por sua vez, orientou o percurso argumentativo: partindo das premissas gerais da subordinação jurídica histórica e da misoginia estrutural como projeto normativo, verifica-se que a Lei nº

11.340/2006 não é concessão legislativa isolada, mas resposta necessária a uma dívida histórica que o próprio ordenamento ajudou a construir.

A MULHER NO CÓDIGO CIVIL DE 1916: DA PESSOA AO OBJETO JURÍDICO

A incapacidade relativa como projeto normativo

O Código Civil de 1916, obra do jurista Clóvis Beviláqua, nasceu em um Brasil agrário, conservador e profundamente patrimonialista. Em seu art. 6º, a mulher casada foi arrolada entre os relativamente incapazes, ao lado dos pródigos e dos nativos.

A disposição decorria de uma escolha legislativa consciente, profundamente enraizada na tradição romanista e na influência da Igreja Católica sobre a formação do Estado brasileiro. Conforme aponta a doutrina, o Código Civil de 1916 teve sua estrutura axiológica moldada pelo Estado e pela Igreja, consagrando a superioridade do homem e delegando à mulher casada uma incapacidade jurídica relativa que a equiparava, em termos práticos, aos povos nativos, pródigos e menores de idade (PAULA; RIVA, 2022).

O casamento, instituição que deveria representar uma sociedade entre iguais, operava juridicamente como fator de restrição da personalidade civil da mulher. É peculiar observar que a racionalidade apresentada para justificar tal incapacidade apoiava-se no argumento da "unidade familiar" e da "proteção" da esposa.

Argumento que, em verdade, traduzia a concentração de poder jurídico nas mãos do marido, elevado à condição de chefe da sociedade conjugal pelo art. 233 do mesmo diploma. Todavia, a suposta proteção se revelava, na prática, um mecanismo de controle.

Nesta linha, o art. 6º do Código Civil de 1916 impedia a mulher casada de praticar atos da vida civil sem a assistência ou autorização do cônjuge. Condição que somente seria superada, ainda que parcialmente, quase meio século depois (BRASIL, 2023).

As consequências práticas: a mulher sem existência jurídica autônoma

A incapacidade não era abstrata, tampouco se restringia ao plano teórico das normas. Ela se manifestava no cotidiano das mulheres brasileiras de forma concreta e, sob qualquer ótica contemporânea, humilhante: a mulher casada não podia trabalhar sem autorização do marido, não podia litigar em juízo de forma autônoma, não podia aceitar herança, abrir conta bancária, assinar contratos ou constituir negócio próprio. Como observado por Paula e Riva (2022), a estrutura criava situações em que a mulher, mesmo possuindo renda, era impedida de assinar contratos de aluguel ou adquirir bens de forma

isolada; o marido deveria autorizar até mesmo a aceitação de uma herança ou a abertura de uma conta poupança.

Contudo, talvez nenhum símbolo seja mais revelador desta condição do que a questão do Cadastro de Pessoa Física (CPF). Nas décadas de 1980 e 1990, já após a edição do Estatuto da Mulher Casada, era prática corriqueira que a esposa utilizasse o CPF do marido em documentos oficiais, inclusive na abertura de contas bancárias. Informações estas identificadas em diversas cortes STJ (2016), TJMS (2022), TJSP (2012).

O peculiar é que esta prática não decorria de um capricho social, mas das normas do art. 233 do Código Civil de 1916 e do contexto normativo que as antecedia, conforme reconhecido expressamente pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão sobre o tema no TJSP (2012).

Dito isto, o CPF representa a existência fiscal e econômica autônoma do indivíduo perante o Estado. A mulher que utilizava o CPF do marido era, para todos os fins práticos, invisível como sujeito econômico independente: sem histórico de crédito, sem patrimônio em seu nome, sem reconhecimento como agente apta a contratar.

As raízes históricas: do Direito Romano ao Brasil Colonial

Não obstante, a subordinação jurídica da mulher no ordenamento brasileiro não foi uma criação original do legislador de 1916. Ela é produto de uma longa tradição que remonta ao Direito Romano, no qual a mulher não possuía capacidade jurídica plena, sendo submetida à tutela do *pater familias* e, posteriormente, do marido (PINHO, 2002). Esta herança romanista foi absorvida e, por sua vez, transplantada ao Brasil-Colônia por meio das Ordenações Filipinas (BARSTED; GARCEZ, 1999), que vigoraram no território nacional até a entrada em vigor do Código Civil de 1916.

Nesta linha, como observa Saffioti (2004), a dominação masculina foi naturalizada ao longo dos séculos precisamente porque foi positivada: transformada em norma jurídica, em dever moral e em estrutura social. O patriarcado não se sustentou apenas pela força física ou pelo costume; sustentou-se, fundamentalmente, pela lei. Portanto, ao compreendermos que a incapacidade civil da mulher tinha raízes milenares e respaldo normativo expresso, torna-se possível dimensionar o peso histórico que a Lei Maria da Penha veio, séculos depois, enfrentar.

A LENTA EMANCIPAÇÃO LEGISLATIVA: MARCOS NORMATIVOS DA AUTONOMIA FEMININA

O Estatuto da Mulher Casada — Lei nº 4.121/1962

Em 27 de agosto de 1962, após mais de uma década de tramitação legislativa impulsionada, entre outras, pelas advogadas Romy Medeiros e Ormindia Bastos (ROGOGINSKI, 2023), foi promulgada a Lei nº 4.121, conhecida como Estatuto da Mulher Casada. Em que se pese o seu inegável avanço, é importante observar que seus méritos foram, ao mesmo tempo, expressivos e limitados.

Por um lado, o Estatuto aboliu a incapacidade relativa da mulher casada, permitindo o exercício de profissão lucrativa sem necessidade de autorização marital e instituindo a figura dos "bens reservados", que são aqueles adquiridos pelo trabalho próprio da esposa e sobre os quais o marido não teria direitos.

Por outro, o marido permanecia como "chefe da sociedade conjugal", e a colaboração feminina era ainda prevista em caráter auxiliar. Nesta linha, o Estatuto representou um avanço real, porém parcial, afastou o autoritarismo marital mais flagrante, mas manteve intacta a estrutura hierárquica subjacente à relação conjugal.

Desse modo, vislumbra-se que a emancipação da mulher foi, no Brasil, um processo legislativo gradual, em que cada avanço veio acompanhado de resistências que preservavam, em alguma medida, o modelo patriarcal anterior.

A Lei do Divórcio — Lei nº 6.515/1977

Por conseguinte, outro marco relevante nesta trajetória foi a Lei nº 6.515/1977, que introduziu o divórcio no ordenamento brasileiro após acirrado debate nacional. Até então, o casamento era indissolúvel, situação que, sob o prisma da violência doméstica, significava que a mulher estava juridicamente presa ao agressor. Não havia saída legal que lhe permitisse reconstituir sua vida de forma plena; o desquite, único remédio anterior, não dissolvia o vínculo matrimonial e carregava forte estigma social.

Nesta mão, a Lei do Divórcio não foi apenas uma inovação no direito de família; foi um instrumento de autonomia. Permitiu à mulher, ao menos formalmente, romper com um vínculo que poderia ser, e frequentemente era, uma relação de violência.

Contudo, é interessante observarmos que a autonomia formal garantida pela lei esbarrava na dependência econômica estrutural: sem CPF próprio, sem conta bancária, sem histórico de crédito e sem emprego, para o qual ainda precisava, em muitos casos, de autorização do marido, a ruptura do vínculo matrimonial era, para inúmeras mulheres, economicamente inviável. (BRASIL, 2023).

A Constituição Federal de 1988: igualdade formal e seus limites

A Constituição Federal de 1988 representou a ruptura normativa mais profunda no tratamento jurídico da mulher no Brasil. O art. 5º, inciso I, estabeleceu em cláusula pétrea

que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; o art. 226, §5º, determinou que os direitos e deveres da sociedade conjugal são exercidos igualmente por ambos os cônjuges. O conceito de chefia marital tornou-se, da noite para o dia, materialmente inconstitucional.

Não obstante, é imprescindível distinguir igualdade formal de igualdade material. A Constituição garantiu a primeira; a segunda demandaria décadas de transformações sociais, econômicas e normativas para se aproximar da realidade fática.

O Código Civil de 1916, com toda a sua carga patriarcalista, permaneceu formalmente em vigor até 2002, quatorze anos durante os quais magistrados e operadores do Direito precisavam interpretar normas estruturalmente contrárias à nova ordem constitucional. Logo, o abismo entre o texto constitucional e a realidade vivida pela mulher brasileira era, neste período, de proporções consideráveis.

Conforme observam Barsted e Garcez (1999, p. 17), a Constituição de 1988 representou a revogação de séculos de subordinação legal, mas sua efetividade dependia, e ainda depende, de uma transformação cultural que o Direito pode fomentar, mas não causar isoladamente. Dito isso, o ordenamento jurídico brasileiro encontrava-se, ao final do século XX, em um estado de transição: formalmente igualitário, materialmente patriarcal.

O Código Civil de 2002: a consolidação da isonomia

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 representou, no plano infraconstitucional, a consolidação da isonomia entre os cônjuges. O pátrio poder foi substituído pelo poder familiar, exercido conjuntamente por ambos os genitores; a outorga conjugal foi mantida, mas em bases recíprocas; a chefia unilateral da sociedade conjugal foi definitivamente suprimida. Destarte, o CC/2002 enterrou, normativamente, o modelo de 1916, embora os seus reflexos culturais e sociais persistissem, e persistam, na realidade brasileira.

Nesta linha, é possível observar que o ordenamento jurídico brasileiro levou oitenta e seis anos, de 1916 a 2002, para superar, no plano civil, a condição de incapacidade relativa da mulher. A Lei Maria da Penha viria quatro anos depois, em 2006, como resposta a uma realidade que o direito civil, por si só, não havia sido capaz de transformar.

MISOGINIA ESTRUTURAL: QUANDO O DIREITO NORMALIZA A VIOLÊNCIA

Conceito de misoginia estrutural e sua manifestação jurídica

Antes de prosseguirmos, vê-se importante apresentar com precisão o que se compreende por misoginia estrutural, para que seja possível dimensionar sua manifestação

no plano jurídico. A misoginia, em sua acepção mais ampla, refere-se ao ódio, ao desprezo ou à discriminação sistemática direcionada às mulheres (GODOI; LIMA; BAZZANELLA, 2025). A misoginia estrutural, contudo, não é o sentimento individual do agressor; é a institucionalização desse desprezo, sua incorporação em normas, práticas, costumes e estruturas que, independentemente da intenção de seus operadores, produzem a subordinação da mulher como resultado (GODOI; LIMA; BAZZANELLA, 2025).

Nesta linha, como analisa Saffioti (2004), o patriarcado não se sustenta apenas pela violência física explícita, mas pela naturalização de uma ordem social que coloca a mulher em posição de subalternidade. Quando o ordenamento jurídico equipara a mulher casada ao menor de idade, quando lhe nega o direito de trabalhar sem autorização do cônjuge, quando a priva de existência fiscal autônoma, ele não está apenas refletindo uma cultura misógina; ele está produzindo e reproduzindo essa cultura. O Direito, neste caso, não é neutro: é cúmplice.

Não obstante, Butler (2003) demonstra que o gênero é uma construção normativa, e que as normas jurídicas têm papel central na produção e manutenção das identidades de gênero. Destarte, ao positivar a incapacidade da mulher, o legislador de 1916 não estava apenas descrevendo uma realidade social; estava prescrevendo e perpetuando uma hierarquia de gênero que tornava a violência doméstica não apenas possível, mas estruturalmente inevitável.

A dependência econômica como fator de perpetuação da violência

Por conseguinte, a subordinação jurídica da mulher não foi apenas representativa, ela tinha efeitos materiais diretos sobre a possibilidade de saída de relações violentas.

A equação era perversa em sua lógica: a mulher sem conta bancária, sem possibilidade de assinar contratos, sem direito a trabalhar sem autorização do marido, carregando o estigma social do desquite, além do fato de que até 1977 era impedida de se divorciar, simplesmente não possuía os instrumentos reais para romper o ciclo da violência. O que a lei apresentava como "proteção" era, na prática, uma armadilha.

Nesta linha, o Instituto Maria da Penha (2023) aponta que o ciclo da violência doméstica se perpetua, entre outros fatores, precisamente pelo isolamento econômico da vítima, sua incapacidade de prover o próprio sustento e o dos filhos de forma autônoma.

Peculiar é que este isolamento não era apenas cultural; era juridicamente garantido. A dependência econômica não era uma escolha da mulher, mas uma imposição do ordenamento, e esta distinção é fundamental para compreender a necessidade de uma resposta também estrutural, como a que a Lei Maria da Penha viria a oferecer.

Ademais, esta realidade atravessou gerações: mulheres socializadas sob um regime jurídico que condicionava sua existência plena à figura masculina não se libertam desses efeitos com a mera publicação de uma lei, o que reforça a compreensão da violência doméstica como fenômeno histórico e estrutural, e não como desvio individual de comportamento.

Da naturalização à criminalização: a mudança de paradigma

Até a promulgação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica era enquadrada como crime de menor potencial ofensivo, submetida ao rito da Lei nº 9.099/1995, os chamados Juizados Especiais Criminais.

Neste contexto, era possível que uma agressão física praticada pelo marido contra a esposa resultasse no pagamento de uma cesta básica como "pena". Peculiar é saber que este enquadramento não era um acidente legislativo: ele refletia, de forma precisa, a naturalização da violência doméstica como assunto privado, como "briga de casal" que não merecia a intervenção mais severa do Estado.

Destarte, como analisa Oliveira (2025), a resistência masculina às transformações sociais, o que a literatura denomina "masculinidade tensionada", contribui para a perpetuação da violência de gênero precisamente porque encontrava, no ordenamento anterior, uma convivência estrutural.

A violência não era apenas tolerada; era, em alguma medida, chancelada pela leveza das sanções. Nesta mão, a mudança de paradigma promovida pela Lei Maria da Penha não foi apenas penal: foi simbólica e cultural, ao declarar que a violência doméstica é violação de direitos humanos, o art. 6º da lei reposicionou o Estado como agente ativo de proteção, e não mais como observador passivo de conflitos domésticos.

A LEI MARIA DA PENHA COMO RESPOSTA SISTÊMICA E MARCO CIVILIZATÓRIO

Origem e contexto de criação

A Lei nº 11.340/2006 não foi fruto de iniciativa espontânea do legislador brasileiro, tampouco de uma pressão política ordinária. Ela resultou, em grande medida, da condenação internacional do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório nº 54/01 (Caso 12.051), em razão da omissão e negligência do sistema de justiça no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que esperou dezenove anos sem uma condenação definitiva de seu agressor, mesmo diante de provas robustas e de duas tentativas de homicídio documentadas. O Brasil foi o primeiro país das Américas a ser condenado com base na Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2001).

Nesta linha, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, de 1994, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973/1996, assim como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher — CEDAW, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, constituem as bases normativas internacionais sobre as quais a lei nacional foi edificada. Dito isto, a Lei Maria da Penha é, também, um compromisso do Estado brasileiro perante a comunidade internacional, o cumprimento tardio, porém irretratável, de obrigações assumidas no plano dos direitos humanos.

Por conseguinte, o Projeto de Lei nº 4.559/2004, que originou a lei, foi elaborado por um grupo de trabalho interministerial coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, com ampla participação de organizações da sociedade civil e movimentos feministas. Destarte, sua construção foi, desde a origem, plural e participativa, o que contribuiu para que o texto final abordasse a violência doméstica não apenas pelo prisma punitivo, mas de forma integral.

Inovações estruturais: além da punição

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha não é, em sua essência, uma lei penal, embora contenha disposições de natureza criminal. Ela é um microssistema jurídico de proteção integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar, que abrange medidas de prevenção, proteção, assistência e punição de forma articulada. Nesta linha, o Título IV da lei institui as medidas protetivas de urgência, mecanismo que permite ao juiz, em caráter liminar e sem ouvir o agressor, determinar o afastamento do lar, a proibição de aproximação e de contato com a vítima, entre outras medidas, instrumentos que representam uma ruptura com o modelo anterior, no qual a mulher precisava aguardar um processo ordinário para obter qualquer forma de proteção.

Ademais, a lei criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal cumuladas, o que permitiu, pela primeira vez, que questões como a guarda dos filhos, a partilha de bens e a proteção pessoal fossem tratadas de forma integrada em um único juízo especializado.

Não obstante, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI 4424 e ADC 19, em 2012, consolidou o entendimento de que a ação penal nos crimes de violência doméstica é pública incondicionada, ou seja, independe da representação da vítima, o que removeu do agressor a possibilidade de coagir a companheira a retirar a queixa.

Destarte, ao declararmos, em seu art. 6º, que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, a lei operou uma mudança de paradigma que vai além do campo jurídico: reposicionou moralmente a

questão, retirando-a do âmbito do privado e inserindo-a no espaço público da responsabilidade estatal.

A lei como ação afirmativa e reparação histórica

Não obstante os avanços inegáveis, é comum que se questione se a Lei Maria da Penha viola o princípio constitucional da igualdade ao tratar diferentemente homens e mulheres. Dito isso, a resposta a esse questionamento exige precisamente a compreensão histórica que este artigo buscou construir.

A igualdade formal, aquela que trata todos da mesma forma, independentemente das desigualdades estruturais, não é, por si só, suficiente para produzir justiça. Como dita Miraglia (2010, p. 2), a dignidade da pessoa humana é o alicerce do Estado Brasileiro e alcança todos os ramos do Direito; e a dignidade não se realiza sem a consideração das condições materiais em que os indivíduos se encontram.

Nesta linha, a Lei Maria da Penha é uma ação afirmativa no sentido mais técnico do termo: reconhece uma desigualdade histórica e estrutural, produzida, em grande parte, pelo próprio ordenamento jurídico, e institui mecanismos diferenciados de proteção precisamente para compensá-la.

Não se pune mais severamente o agressor por quem ele é; pune-se considerando o contexto histórico de subordinação em que a vítima se encontra inserida. Peculiar é observar que este raciocínio não é novo: é o mesmo que fundamenta, no direito do trabalho, o princípio da hipossuficiência do trabalhador em face do empregador; a desigualdade real justifica o tratamento diferenciado.

Por conseguinte, o STF, ao julgar a constitucionalidade da lei nas ADI 4424 e ADC 19 (2012), assentou exatamente este entendimento: a lei não viola a isonomia, mas a concretiza, ao reconhecer que homens e mulheres não partem da mesma posição nas relações domésticas, considerado o contexto histórico e estrutural brasileiro. Destarte, a Lei Maria da Penha é, simultaneamente, resposta sistêmica, ação afirmativa e reparação histórica, três dimensões que somente fazem sentido pleno quando lidas à luz da trajetória de subordinação normativa que este artigo buscou percorrer.

Balanco dos 20 anos: avanços e desafios

Transcorridos vinte anos de vigência, é possível observar que a Lei Maria da Penha produziu transformações significativas e que os desafios remanescentes são igualmente expressivos.

No plano dos avanços, os dados do Painel de Violência contra a Mulher do CNJ demonstram trajetória inequívoca de expansão do sistema: os casos novos de conhecimento

criminal em violência doméstica saltaram de 600.318 em 2020 para 1.101.851 em 2025, o que reflete não necessariamente o crescimento proporcional da violência, mas a maior confiança da vítima no sistema de proteção e a ampliação da capilaridade institucional (CNJ, 2025). No mesmo período, as decisões de medidas protetivas de urgência cresceram de 336.345 em 2020 para 740.051 em 2023, chegando a 831.916 movimentos processuais registrados em 2024. O tempo médio entre o início do processo e a primeira concessão ou denegação de medida protetiva caiu de 16 dias em 2020 para 5 dias em 2024; redução de 69% na resposta judicial (CNJ, 2025). A rede especializada também se expandiu: as varas exclusivas de violência doméstica passaram de 109 em 2016 para 153 em 2023 (CNJ, 2018; 2023).

Não obstante, os desafios que persistem são de monta. O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025) registrou 1.492 feminicídios em 2024, o maior número desde 2015, com 3.870 tentativas, aumento de 19% em relação a 2023. Oito em cada dez vítimas foram assassinadas pelo companheiro ou ex-companheiro, e 64% foram mortas dentro da própria residência.

A série histórica do IPEA confirma a dimensão estrutural do fenômeno: os homicídios de mulheres no Brasil somaram 3.903 em 2023, com trajetória de crescimento de 2.344 casos em 1989 até o pico de 4.836 em 2014, evidenciando que a redução não é linear nem garantida (IPEA, 2025). A subnotificação permanece como desafio estrutural: a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher do DataSenado (2023), realizada com 21.787 mulheres, revelou que 30% afirmaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica, mas seis em cada dez vítimas não denunciaram o caso, indicando que os números processuais expressivos ainda representam fração da realidade fática.

Ademais, avanços legislativos posteriores demonstram que a lei foi apenas o ponto de partida de uma transformação mais ampla: a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) qualificou o homicídio praticado contra a mulher por razões de condição de sexo feminino; a Lei nº 14.686/2024 inseriu o feminicídio no contexto dos crimes de ódio. Essa trajetória culminou, em 2026, exatamente no vigésimo aniversário da lei, na mais ampla reforma em bloco já promovida no microssistema protetivo. A Lei nº 15.409/2026 instituiu o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM), banco de dados federal que consolida informações sobre condenados, com trânsito em julgado, por feminicídio, estupro, lesão corporal em contexto doméstico, perseguição e violência psicológica, instrumento de índole preventiva que dificulta a invisibilidade do agressor reincidente que muda de unidade federativa (BRASIL, 2026).

A Lei nº 15.410/2026 endureceu o regime de execução penal do condenado por violência doméstica, tipificando nova modalidade de tortura para a reiteração de sofrimento físico ou mental no contexto doméstico e instituindo como falta grave a aproximação da residência ou do local de trabalho da vítima durante o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto (BRASIL, 2026b). A Lei nº 15.411/2026 ampliou o afastamento

imediatamente do agressor do lar, previsto no art. 12-C, antes restrito ao risco à integridade física e psicológica, para alcançar também o risco à integridade sexual, moral e patrimonial da mulher, superando a indevida centralidade da violência física (BRASIL, 2026).

Por fim, a Lei nº 15.412/2026 conferiu às medidas protetivas de natureza cível, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, a condição de título executivo judicial de pleno direito, dispensando o ajuizamento de ação principal e permitindo a execução imediata da decisão pelo próprio juízo da violência doméstica (BRASIL, 2026d). Não é coincidência que esta última inovação ataque precisamente a dependência econômica da vítima, o mesmo nó estrutural que este artigo identificou como legado do ordenamento de 1916.

Dito isso, cada uma destas inovações pode ser lida como um capítulo adicional da mesma narrativa histórica que este artigo procurou traçar: a lenta, custosa e inacabada construção da proteção jurídica da mulher no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estas laudas percorreram o caminho do Direito Romano ao Código Civil de 1916, do Estatuto da Mulher Casada à Constituição de 1988, da naturalização da violência doméstica à sua criminalização pela Lei Maria da Penha, demonstrando que a violência doméstica no Brasil não é fenômeno desvinculado do ordenamento que a precedeu: é, em larga medida, seu produto.

Nesta linha, três grandes observações emergem da análise empreendida. A primeira é que o ordenamento jurídico brasileiro foi, por décadas, um instrumento ativo de subordinação da mulher, não por omissão, mas por design. Ao equipará-la ao relativamente incapaz, ao privá-la de existência fiscal autônoma, ao tornar o casamento indissolúvel e ao tratar a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo, o Estado brasileiro não apenas tolerou a desigualdade: ele a produziu e a garantiu.

A segunda é que a misoginia estrutural não é uma abstração sociológica, é uma categoria jurídica operacional. Quando compreendemos que a dependência econômica da mulher era juridicamente garantida, que sua invisibilidade perante o Estado era normativamente produzida e que sua saída de relações violentas era, até 1977, legalmente impossível, torna-se evidente que a violência doméstica encontrou, no ordenamento anterior, um ambiente de impunidade estrutural.

Destarte, a terceira e principal observação é que a Lei Maria da Penha não é um privilégio, não é uma exceção ao princípio da igualdade e não é uma concessão política. Ela é uma reparação histórica. A resposta que o ordenamento jurídico deve àquelas que foram, por gerações, objeto de sua própria violência normativa. Assim, compreender a lei a partir

desta perspectiva histórica não é apenas um exercício acadêmico; é condição para sua correta interpretação e para a efetividade de sua aplicação.

Por fim, não há como desconsiderar que a transformação iniciada pela Lei Maria da Penha está longe de concluída. Os desafios institucionais, culturais e econômicos que persistem são o testemunho de que o Direito pode fomentar a mudança, mas não pode, por si só, causá-la. O caminho desta transformação é longo, custoso e repleto de resistência. Mas, como pudemos observar, ele já foi iniciado há muito mais tempo do que se costuma reconhecer.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. Os direitos humanos na perspectiva de gênero. In: I COLÓQUIO DE DIREITOS HUMANOS, 2001, São Paulo. Rio de Janeiro: CEPIA, 2001. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf. Acesso em: 24 maio 2026.

BARSTED, Leila Linhares; GARCEZ, Elizabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. Rio de Janeiro: CEPIA, 1999. Disponível em: <https://cepia.org.br/wp-content/uploads/2017/11/V.3-Os-Direitos-Civis-das-mulheres-1999.pdf>. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071impressao.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l104406compilada.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.686, de 14 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o feminicídio como crime de ódio. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14686.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.409, de 21 de maio de 2026. Institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM). Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15409.htm. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.410, de 21 de maio de 2026. Altera a Lei de Execução Penal e a Lei de Tortura para endurecer o regime do condenado por violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2026b. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15410.htm. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.411, de 21 de maio de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para ampliar as hipóteses de afastamento imediato do agressor do lar. Brasília, DF: Presidência da República, 2026c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15411.htm. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.412, de 21 de maio de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que as medidas protetivas de natureza cível constituem título executivo judicial. Brasília, DF: Presidência da República, 2026d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15412.htm. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência. 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Brasília, DF: DataSenado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.521.562/MG (2013/0006786-5). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 31 mar. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=59419862&num_registro=201300067865&data=20160405. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 9 fev. 2012. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADC_19.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Série Estruturando a Memória: a mulher casada e a autorização marital para trabalhar. Porto Alegre: TRT4, 2023. Disponível

em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546296>. Acesso em: 24 abr. 2026.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/01: Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Washington, DC: OEA, 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Brasil12.051.htm>. Acesso em: 24 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: 2018. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/1de6d4a9feac20e66e5a7a938fd4ab34.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Violência contra a Mulher. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

GODOI, Cintia Neves; LIMA, Roberta Oliveira; BAZZANELLA, Sandro Luiz. Desenvolvimento e gênero: a misoginia estrutural na sociedade e no trabalho contemporâneo. Profanações, v. 12, p. 51-81, 7 fev. 2025. DOI: 10.24302/prof.v12.5608.

Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/prof/article/view/5608>. Acesso em: 22 abr. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência: série histórica de mortes de mulheres. Brasília, DF: IPEA, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. O que é violência doméstica. [S. l.]: Instituto Maria da Penha, [s. d.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 24 abr. 2026.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Agravo de Instrumento nº 1403592-28.2021.8.12.0000. Relator: Desembargador Amaury da Silva Kuklinski. Julgado em: 19 abr. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1246516&cdForo=0>. Acesso em: 24 abr. 2026.

MEDRADO, Benedito; MÉLLO, Ricardo Pimentel. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. *Psicologia & Sociedade*, v. 20, edição especial, p. 78-86, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana: pela necessidade. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. Anais [...]. Fortaleza: CONPEDI, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2026.

OLIVEIRA, Ítalo Roberto Nunes de. Entre a lei e o ódio: a violência contra as mulheres sob a ótica da masculinidade. *Revista FT*, v. 29, n. 144, mar. 2025. DOI: 10.69849/revistaft/cl10202503251511. Disponível em: <https://revistaft.com.br/entre-a-lei-e-o-odio-a-violencia-contra-as-mulheres-sob-a-otica-da-masculinidade/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher — CEDAW. Nova York: ONU, 1979. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377/2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará. Belém: OEA, 1994. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973/1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

PAULA, Ângela Nicodemos de; RIVA, Nathalia Britto Biagioni de. Evolução histórica dos direitos das mulheres no direito de família brasileiro. Revista Jurídica Luso-Brasileira, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62448/evolucao-historica-dos-direitos-das-mulheres-no-direito-de-familia-brasileiro>. Acesso em: 24 maio 2026.

PINHO, Leda de. A mulher no Direito Romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 2, n. 1, 2002. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/428>. Acesso em: 24 maio 2026.

ROGOGINSKI, Arlete. Movimento de mulheres e sua história de lutas. SINJUS-MG, Belo Horizonte, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://www.sinjus.org.br/movimento-de-mulheres-e-sua-historia-de-lutas/>. Acesso em: 24 maio 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0000456-83.2010.8.26.0006. Relator: Desembargador J. B. Franco de Godoi. Julgado em: 20 jun. 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5990030&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 24 abr. 2026.

CONTRIBUIÇÃO DAS/DOS AUTORES/AS

Vitor Augusto Portella Ferreira – Concepção e delineamento do estudo; curadoria e análise das fontes normativas, documentais e empíricas; redação do texto original.

Gisele de Mello Almada – Orientação e supervisão da pesquisa; revisão crítica do conteúdo jurídico e metodológico; aprovação da versão final para submissão.

DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE

Os autores declaram que não há conflito de interesse com o presente artigo.